



# Projeto de Lei nº 18/2023 de 31 DE MAIO de 2023.

"Dispõe Sobre a Regularização Fundiária Urbana do Município de Baixa Grande do Ribeiro dá outras providencias."

O Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, Estado do Piaul, no uso das suas atribuições concedidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

# CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Secão I

Da Regularização Fundiária Urbana - REURB

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fundiária no Município de Baixa Grande do Ribeiro com o propósito de disciplinar, normatizar e organizar o conjunto de ações e iniciativas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais voltadas à adequação das habitações irregulares e terrenos não edificados em situação irregular, loteamentos irregulares e títulos de aforamento preexistentes às conformações legais e à titulação de seus ocupantes, tendo por base as diretrizes e objetivos previstos nesta Lei e na Lei n.º 13.465/2017, de 01 de julho de 2017.

Parágrafo único. A regularização fundiária no município de Baixa Grande do Ribeiro basear-se-á no direito social à moradia, no pleno desenvolvimento das funções sociais, da propriedade urbana e no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 2º O Municipio de Baixa Grande do Ribeiro, durante o processamento da Regularização Fundiária Urbana, deverá observar os princípios que regem o procedimento:

 I - Identificar os núcleos urbanos informais e imóveis urbanos que devam ser regularizados, organizá-los, assegurando a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a



melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

- II Criar unidades imobiliàrias compativeis com o ordenamento urbano local, constituindo sobre eles direitos reais em favor dos seus ocupantes;
- III Ampliar o acesso à terra urbanizada para a população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados e nos próprios imóveis urbanos regularizados;
- IV Promover a integração social, com a consequente geração de emprego e renda;
- V Estimular à resolução consensual dos conflitos, reforçando a cooperação entre Município e sociedade:
- VI Garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
- VII Garantir a efetivação da função social da propriedade;
- VIII Concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
- IX Prevenir e desestimular à formação de novos núcieos urbanos informais e de novas moradias individuais urbanas informais;
- X Conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher, priorizando a aquisição definitiva da propriedade pelo particular;
- XI Franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.
- Art. 3° Para atender à necessidade de participação dos interessados, será imprescindível a realização de, pelo menos, uma audiência pública com a comunidade, momento em que será franqueada a palavra aos beneficiários do programa, bem como será explicado, de forma sucinta, as etapas do processo e os beneficios que serão dados ao Município.

Parágrafo Único. Quando proposta pelo beneficiário, pode haver dispensa da audiência púbica, mediante requerimento do próprio requerente, não se aplicando este parágrafo, contudo, para os casos em que os ocupantes sejam representados por entidades.

- Art. 4º Para efeitos da regularização fundiária prevista nesta Lei, consideram-se:
- I Núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;



II - Imóvel urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por

qualquer modo, a titulação de seus ocupantes ou proprietários, ainda que atendida a legislação

vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - Imóvel urbano informal consolidado: aquele já existente há mais de 5 (cinco) anos, na data da

publicação desta Lei, de difícil reversão, considerado o tempo da ocupação ou a natureza de

titularidade da área não edificada, a natureza da edificação, a localização das vias de circulação

e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo

Municipio;

IV - Núcleo urbano informal consolidado: aquele já existente há mais de 5 (cinco) anos, na data

da publicação desta Lei, de difícil reversão, considerado o tempo da ocupação ou a natureza de

titularidade da área não edificada, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação

e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo

Município;

V - Certidão de Regularização Fundiária - CRF: documento expedido pelo Município de Baixa

Grande do Ribeiro ao final do procedimento da REURB, constituído do projeto de regularização

fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo à sua execução e, no caso da legitimação

fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal

regularizado ou nome do proprietário do imóvel individual edificado ou não edificado, da devida

qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

VI - Legitimação de posse: ato do Poder Público destinado a conferir título, por meio do qual fica

reconhecida a posse de imóvel objeto da REURB, conversível em aquisição de direito real de

propriedade na forma da legislação vigente, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da

ocupação e da natureza da posse;

VII - Legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real

de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da REURB;

VIII - Ocupante: aquele que mantém posse de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou

privadas em núcleos urbanos informais ou aquele que, de forma individualizada, mantém posse

de fato sobre lote na zona urbana do Município de Baixa Grande do Ribeiro;

IX - Demarcação urbanistica: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados

abrangidos pelos núcleos urbanos informais e demais lotes de forma individualizada existentes na

zona urbana do município, a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na

matricula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matricula destes imóveis da

viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município.

CNPJ: 41.522.178/0001-80
Praça Chuiquinho Ezequiel 2222, Centro
CEP:64868-000 - Baixa Grande do Ribeiro Piaul
Fone: (85)3570-1472 EMAIC prefeiturodebaixagrande@bai.cem.br



Art. 5° Para fins da REURB, o Município poderá dispensar as exigências em normas urbanísticas

e edilicias municipais já existentes, salvaguardando a situação fática preexistente.

Art. 6° A REURB compreende 3 (três) modalidades:

I - REURB de Interesse Social (REURB-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos

informais ou imóveis urbanos informais ocupados ou de posse predominantemente por população

de baixa renda, cuja composição da renda familiar não poderá ultrapassar a 5 (cinco) salários-

mínimos vigentes no Pais;

II - REURB de Interesse Específico (REURB-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos

urbanos informais ou imóveis urbanos informais não qualificados na hipótese de que trata o inciso

I deste artigo;

III - Regularização Fundiária Inominada (REURB-I) fundiária aplicável aos núcleos urbanos

informais consolidados ou imóveis urbanos informais consolidados em data anterior à Lei do

Parcelamento do Solo Urbano - Lei nº 6.766/1979, de 19 de dezembro 1979.

Parágrafo único. A classificação da modalidade prevista neste artigo poderá ser feita de forma

coletiva ou individual por unidade imobiliária.

Art. 7º Aplicar-se-á o disposto na legislação federal vigente, quanto às isenções de custas e

emolumentos, dos atos cartorários e registrais relacionados à REURB-S e à REURB-E.

Art. 8º Na REURB, o Município poderá admitir o uso místo de atividades como forma de promover

a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado ou no

imóvel urbano informal regularizado, desde que atendida a legislação municipal quanto a

implantação de usos não residenciais.

Art. 9° A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço

público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros

serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da REURB realizar a conexão da edificação à

rede de água, de coleta de esgoto e de rede de distribuição de energia elétrica, adotando ainda

as demais providências necessárias à utilização do serviço.

CNPJ: 41.522.178/0001-80
Praça Chuiquinho Ezequiel 2222, Centro
CEP:64868-000 - Baixa Grande do Ribeiro Piaul
Fone: (89)3870-1473 EMAIL: prefeituradebaixagrando@bol.com.br

Art. 10 Para fins da REURB, ao Município caberá editar norma para dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanisticos e edilícios.

#### Seção II

### Dos legitimados para requerer a REURB

Art. 11 Poderão requerer a REURB:

- I O Município diretamente ou por meio de entidade da Administração Pública Indireta;
- II Os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público, ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;
- III Os proprietários, loteadores ou incorporadores:
- IV A Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e
- V O Ministério Público.

## CAPÍTULO II

#### DOS INSTRUMENTOS DA REURB

#### Seção I

#### Disposições Gerais

- Art. 12 O município poderá se utilizar, no âmbito da REURB, sem prejuizo de outros que se apresentem adequados, dos seguintes institutos jurídicos:
- I A demarcação urbanística;
- II A legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017;
- III A usucapião, em qualquer de suas modalidades;
- IV A desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos §§ 4° e 5° do art. 1.228 da Lei n° 10.406 de janeiro de 2002;
- V A arrecadação de bem vago, nos termos do art. 1.276 da Lei nº 10.406 de janeiro de 2002;
- VI O consórcio imobiliário, nos termos do art. 46 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- VII A desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV, do art. 2°, da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;



VIII - O direito de preempção, nos termos do inciso I, do art. 26, da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001;

IX - A transferência do direito de construir, nos termos do inciso III, do art. 35, da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001;

X - A requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3°, do art. 1.228, da Lei nº 10.406 de janeiro de 2002;

XI - A intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

XII - A alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor, nos termos da alínea "f", do inciso I, do art. 17, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XIII - A doação;

XIV - A compra e venda.

XV - A Remição do Foro.

#### Seção II

### Da demarcação urbanistica

Art. 13 A demarcação urbanística somente pode ser feita pelo Poder Público, no entanto, pode ser promovida por qualquer legitimado.

Art. 14 O auto de demarcação urbanistica deve ser instruido com os seguintes documentos:

I - Planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, números das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações de domínio privado com proprietários não identificados em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

 II - Planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis.

Art. 15 O auto de demarcação urbanistica poderá abranger uma parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:

 I - Domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;



II - Dominio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, ainda que de

proprietários distintos; ou

III - Dominio público.

Art. 16 A demarcação urbanistica constitui condição para o processamento e a efetivação da

REURB.

Seção III

Da legitimação fundiária

Art. 17 A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade,

conferido por ato do Poder Público, exclusivamente no âmbito da REURB, àquele que detiver em

área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana,

integrante de núcleo urbano informal consolidado ou não, existente em 22 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. A legitimação fundiária aplicar-se-á:

I - Ao beneficiário não concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano;

II - Ao beneficiário não contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com

a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e

III - Em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, que nele seja reconhecido pelo

poder público o interesse público de sua ocupação.

Art. 18 Os ocupantes que estiverem há 5 (cinco) anos no imóvel urbano edificado, antes da data

da publicação desta Lei, estarão aptos à legitimação fundiária e serão regularizados, mediante

pagamento de um valor simbólico a ser fixado, estabelecido por norma do Município.

Parágrafo único. O beneficiário será o ocupante do imóvel no momento da realização da REURB.

Art. 19 O título de legitimação fundiária poderá ser cancelado pelo Poder Público emitente quando

constatado que as condições estipuladas nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja

devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

Art. 20 A legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais ou

para os imóveis urbanos informais comprovadamente existentes, na forma da Lei, até 22 de

dezembro de 2016.

CNFJ: 41.522.178/0001-80
Praça Chuiquinho Ezsquiei 2222, Centro
CEP:64868-000 - Baixa Grande do Ribeiro Piaul
Fans: (85)2570-1473 EMAIL: profeituradebaixagrande@bol.com.br

Art. 21 O beneficiário adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada

de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua

matricula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado.

Art. 22 Na REURB-S de imóveis públicos do Município, e as suas entidades vinculadas, quando

titulares do dominio, ficam autorizados a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do

núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária.

Art. 23 A legitimação fundiária se aplica a REURB-E, desde que respeitados os requisitos para a

legitimação fundiária da REURB-S.

Seção IV

Da legitimação de posse

Art. 24 A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária,

constitui ato do Poder Público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse

de imóvel objeto da REURB, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da

natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma da legislação

federal vigente.

Parágrafo único. A legitimação de posse aplicar-se-á aos ocupantes que já possuírem imóveis

urbanos decorrentes de títulos concedidos pelo Poder Público e por ele reconhecido, desde que

não estejam matriculados e registrados no cartório de registro de imóveis competente.

Art. 25 Os ocupantes que estiverem há 5 (cinco) anos no imóvel urbano, antes da data da

publicação desta Lei, estarão aptos a legitimação de posse e serão regularizados, mediante

pagamento de um valor, a ser estabelecido por norma do Município.

Parágrafo único. O beneficiário será o ocupante do imóvel no momento da realização da REURB.

Art. 26 A legitimação de posse somente se aplica em áreas privadas e pode ser transferida por

causa mortis ou por ato inter vivos.

CNPJ: 41.522.178/0001-80
Praça Chuiquinho Ezequiel 2222, Centro
CEP:64868-000 - Baixa Grande do Ribeiro Piqui
Fone: (89)3576-1473 EMAIL: prefeituradebaixagrande@boi.com.lsr

Art. 27 Após cinco anos, a legitimação de posse será convertida automaticamente em propriedade,

não sendo necessário provocação ou prática registral, desde que atendidos os requisitos desta

Lei.

Parágrafo único. Não se aplica o caput do presente artigo aos casos previstos no art. 25 desta Lei.

Art. 28 A unidade imobiliária com destinação urbana regularizada restará livre e desembaraçada

de qualsquer ônus, direitos existentes em sua matricula de origem, exceto quando disserem

respeito ao próprio reais, gravames ou inscrições, eventualmente beneficiário.

Art. 29 O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo Poder Público emitente quando

constatado que as condições estipuladas nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja

devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

Seção V

Da remição do foro

Art. 30 O Município poderá utilizar o procedimento de remição do foro, com base no levantamento

da situação da área a ser regularizada e na caracterização do núcleo ou do imóvel urbano informal

a ser regularizado.

Parágrafo único. O auto de remição do foro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - Planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas

perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de

seus limites;

II - Certidão do registro do imóvel atualizada.

Art. 31 Apresentado o auto com os documentos necessários, a Secretaria de Administração

notificará os confrontantes, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no

endereço que constar na matrícula ou da transcrição, para que estes querendo, apresentem

impugnação, no prazo comum de 30 (trinta) dias

§ 1º Os confrontantes não identificados, ou não encontrados, ou que recusarem o recebimento da

notificação por via postal ou pessoal, serão notificados por edital para que, querendo, apresentem

impugnação, no prazo comum de trinta dias.

CNPJ: 41.522.178/0001-80
Praça Chuiquinho Ezequiei 2222, Centro
CEP:64868-000 - Baixa Grande do Ribeira Piaul
Fona: (89)3570-1473 IMAIL prefeiturodebaixagrando@bal.com.lar

- § 2º O edital de que trata o § 1º deste artigo conterá resumo do auto de remição de foro, com a descrição que permita a identificação da área a ser requerida e seu desenho simplificado.
- § 3º O edital será publicado, preferencialmente, no Diàrio Oficial dos Municípios e no átrio da Sede da Prefeitura Municipal.
- § 4º A ausência de manifestação dos indicados neste artigo será interpretada como concordância com o auto de remição do foro.
- § 5º A critério do requerente, as medidas de que trata este artigo poderão ser realizadas pelo registro de imóveis do local do núcleo urbano informal ou do imóvel urbano informal a ser regularizado.
- § 6° A notificação conterá a advertência de que a ausência de impugnação implicará a perda de eventual direito que o notificado tenha sobre o imóvel objeto da REURB.
- § 7º Ao final do procedimento, será expedida a CRF para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóvel competente.

### CAPÍTULO III

# DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS Seção I

## Disposições Gerais

- Art. 32 A REURB obedecerá às seguintes fases, a serem regulamentadas em ato do Poder Executivo Municipal, valendo-se supletivamente da legislação Federal e Municipal vigente:
- I Requerimento dos legitimados;
- II Processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;
- III Elaboração do projeto de regularização fundiária;
- IV Plantas de situação e de regularização em 4 (quatro) vias;
- V Memorial descritivo em 4 (quatro) vias;
- VI Anotação de Responsabilidade Técnica ART ou Registro de Responsabilidade Técnica RRT;
- VII Saneamento do processo administrativo;
- VIII Decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;
- IX Expedição da Certidão de Regularização Fundiária CRF pelo Município; e



X - Registro da CRF pelos promotores da regularização perante o oficial do cartório de registro de

imóveis.

Art. 33 A fim de fomentar a efetiva implantação das medidas da REURB, o Município poderá

celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres com o Ministério das Cidades ou outras

entidades e instituições, com vistas a cooperar para o perfazimento do fim colimado nesta Lei.

Art. 34 Compete ao Município:

I - Classificar, caso a caso, as modalidades da REURB;

II - Processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária, e;

III - Emitir a CRF.

Art. 35 Instaurada a REURB, o Município deverá proceder ás buscas necessárias para determinar

a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal ou o imóvel

urbano informal a ser regularizado.

§ 1º Tratando-se de imóveis privados, caberá ao Município notificar os titulares de domínio dos

imóveis urbanos informais, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os

confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação

no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação.

§ 2º Tratando-se de imóveis públicos titularizados por outros entes da Federação, o Poder Público

Municipal responsável pelo processamento da REURB procurará instituir convênios, termos de

cooperação, ou outros instrumentos necessários para atingir o fim previsto nesta Lei.

§ 3° Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município deverá notificar os confinantes e

terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30

(trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação.

§ 4º Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de

composição de conflitos de que trata a legislação federal vigente.

§ 5° Poderá ser instituída comissão especial com a finalidade de administrar o conflito, buscando

a composição extrajudicial da contenda, levando em consideração os aspectos jurídicos dos

pleitos das partes envolvidas.

§ 6º A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de

recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada

quando comprovada a entrega nesse endereço.

CNPJ: 41,522.178/0001-80
Praça Chulquínho Ezequiel 2222, Centro
CEP:64868-000 - Baixa Grande do Ribeiro Plaul
Fone: (89)2570-1472 EMAIL: prefeituradobaixagrande@boi.com.be

§ 7° A notificação da REURB também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de

30 (trinta) dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada,

nos seguintes casos:

- Quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados; e

II - Quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

§ 8º Será dada ampla publicidade às informações constantes no edital, podendo o Município valer-

se de resumo da publicação a ser afixada nos órgãos públicos municipais, utilização de jornais de

grande circulação ou de outros meios que permitam a difusão da Informação.

§ 9° A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1° e 4° deste artigo será

interpretada como concordância com a REURB.

Art. 36 Fica dispensado o procedimento de notificação, em caso de serem adotados os

procedimentos da demarcação urbanística.

Art. 37 Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteia matriculado ou transcrito na

serventia, o Município realizará diligências perante as serventias anteriormente competentes,

mediante apresentação da planta do perimetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica

atual seja certificada, caso possível.

§ 1º Caso não haja a identificação da matrícula imobiliária correspondente aos imóveis afetados

pela REURB, mediante requerimento do ente municipal, será aberta a matricula em favor do

Município após o decurso do prazo de manifestação dos confinantes.

§ 2º O requerimento de instauração da REURB ou, na forma de regulamento, a manifestação de

interesse nesse sentido por parte de qualquer dos legitimados, garantem perante o Poder Público

aos ocupantes dos núcleos urbanos informais ou imóveis urbanos informais situados em áreas

públicas a serem regularizados, a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias,

preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do

procedimento.

Art. 38 Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da REURB, a decisão do

Município deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação

do requerimento, quando for o caso.

CNPJ: 41.522.178/0001-80
Praça Chulquinho Ezequiel 2222, Centro
CEP:64868-000 - Baixa Grande do Ribeiro Piaul
Folia: (85)3570-1473 EMAL: profeituradobaixogrande@bol.com.br

Art. 39 Instaurada a REURB, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária,

do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

Parágrafo único. A elaboração e o custelo do projeto de regularização fundiária e da implantação

da infraestrutura essencial, quando necessário, obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - na REURB-S:

a) Operada sobre área de titularidade do Município ou órgão da administração indireta, caberá a

esta a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que

venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária, devendo,

para tanto, ser informada a dotação orçamentária; e

b) Operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município a responsabilidade de

elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial.

quando necessária, devendo, para tanto, ser informada a dotação orcamentária:

II - Na REURB-E:

a) a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou

requerentes privados;

b) sobre áreas públicas, se houver interessa público, o Município poderá proceder à elaboração e

ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com

posterior cobrança aos seus beneficiários;

III - na REURB-I:

a) aplicável aos núcleos urbanos informais consolidados e aos imóveis urbanos informais

consolidados em data anterior à Lei do Parcelamento do Solo Urbano (Lei n.º 6,766/79);

b) podem ser utilizados todos os instrumentos do artigo 1º desta Lei;

c) dispensa-se a apresentação de projeto de regularização fundiária, de estudo técnico ambiental.

de CRF ou de qualsquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos

órgãos públicos.

Art. 40 O Município poderá criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos ou

se utilizar da câmara de prevenção e resolução administrativa de conflitos fundiários do Núcleo de

Regularização Fundiária do Poder Judiciário do Estado do Piaul, as quais deterão competência

para dirimir conflitos relacionados à REURB, mediante solução consensual.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput deste artigo será

estabelecido em ato do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição

para a conclusão da REURB, com consequente expedição da CRF.

§ 3º O Município poderá instaurar, de oficio ou mediante provocação, procedimento de mediação

de conflitos relacionados à REURB.

Art. 41 Concluída a REURB, serão incorporadas automaticamente ao patrimônio público as vias

públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos e os equipamentos

urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovado.

Art. 42 O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo

da REURB deverá:

I - Indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização

fundiária aprovado:

II - Aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária;

9

III - Identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana

regularizada, e os respectivos direitos reais.

Art. 43 Após o pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento

administrativo da REURB, será expedida Certidão de Regularização Fundiária (CRF) que deverá

acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:

I - O nome ou número do núcleo urbano ou imóvel urbano regularizado;

II - A localização;

III - A modalidade da regularização;

IV - As responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;

V - A indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;

VI - A listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade ou o

nome do ocupante do imóvel regularizado, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único

de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas

fisicas do Ministério da Fazenda (CPF) e do registro geral da cédula de identidade (RG) e a filiação.

Seção II

Do projeto de regularização fundiária

CNPJ: 41.522.178/0001-80
Praça Chuiquinho Ezequiel 2222, Centro
CEP:64868-000 - Baixa Grande do Ribeiro Piaui
Fons: (89)3570-1473 EMAIL: prefeituradebaixagrande@boi.com.br



Art. 44 Compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar

as responsabilidades das partes envolvidas.

Art. 45 A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da

infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - na REURB-S:

a) operada sobre área de titularidade de ente público, caberá ao referido ente público ou ao

Municipio a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste

que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e

b) operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Municipio a responsabilidade de

elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial,

quando necessária;

II - na REURB-E:

a) a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou

requerentes privados, independente se em área pública ou privada;

b) sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e

ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com-

posterior cobrança aos seus beneficiários.

Art. 46 Não é aplicável a REURB em áreas de risco e contaminadas quando não implementadas

as medidas indicadas em estudos técnicos.

Parágrafo único. Em se tratando de REURB-S, o Município procederá a realocação dos ocupantes

do local.

Art. 47 O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

Levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional

competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de

Responsabilidade Técnica - RRT, que demonstrará as unidades, as construções quando definidas

pelo Município, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais

elementos caracterizadores do núcleo ou imóvel urbano a ser regularizado;

II - Planta do perimetro do núcleo urbano informal ou do imóvel urbano informal com demonstração

das matriculas ou transcrições atingidas, quando for possível;

CNPJ: 41.522.178/0001-80
Praça Chulquinho Ezequiel 2222, Centro
CEP:54868-000 - Baixo Grande do Ribeiro Piaul
Fine: (89)3570-1473 EMAIL: prefeituradobaixagrande@bol.com.br

III - Estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanistica e ambiental;

IV - Memoriais descritivos:

V - Estudo técnico para situação de risco, quando for ocaso;

VI - Estudo técnico ambiental, para os fins previstos na legislação federal vigente, quando for o

caso;

VII - Cronograma físico, caso necessário, de serviços e implantação de obras de infraestrutura

essencial, compensações urbanisticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião

da aprovação do projeto de regularização fundiária;

VIII - Termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo

cumprimento do cronograma físico definido no inciso VI da ocupação e da área ocupada para

definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de

circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Art. 48 Os padrões dos memoriais descritivos, das plantas e das demais representações gráficas,

inclusive as escalas adotadas e outros detalhes técnicos, seguirão as diretrizes estabelecidas pela

autoridade municipal, com apoio técnico do Núcleo de Regularização Fundiária do Poder Judiciário

do Estado do Piaul, as quais serão consideradas atendidas com a emissão da CRF.

Art. 49 O projeto urbanístico de regularização fundiária, o qual será necessário apenas nos casos

de regularização de núcleos urbanos deverá conter, no mínimo, as indicações:

I - Das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;

II - Das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações,

localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;

III - Quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas

à unidade regularizada;

IV - Dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edificios públicos e outros equipamentos

urbanos, quando houver;

V - De eventuais áreas já usucapidas:

VI - Das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

VII - Das medidas de adequação da mobilidade, e relocação de edificações, acessibilidade,

infraestrutura necessárias;

VIII - Das obras de infraestrutura quando essencial, necessárias;

IX - De outros requisitos que sejam definidos pelo Municipio.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial a que detém os seguintes equipamentos:

I - Sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

II - Sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

III - Rede de energia elétrica domiciliar;

IV - Soluções de drenagem, quando necessário; e

 V - Outros equipamentos a serem definidos pelo Município em função das necessidades locais e características regionais.

§ 2º A REURB pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial ou ainda abrangendo apenas parte dos imóveis urbanos não regularizados.

§ 3º As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, no caso dos núcleos urbanos, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da REURB.

§ 4º O Municipio definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso.

§ 5º A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia- CREA - ou de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

§ 6º Para atendimento ao princípio da especialidade, o oficial do cartório de registro de imóveis adotará o memorial descritivo da gleba ou do imóvel urbano fundiária e deverá averbá-lo na matrícula existente, anteriormente ao registro do projeto, independentemente de provocação, retificação, notificação, unificação ou apuração de disponibilidade ou remanescente.

Art. 50 Na REURB-S, no caso de núcleos urbanos não regularizados, caberá ao Poder Público competente, diretamente ou por meio da Administração Pública Indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção.

Art. 51 Na REURB-E, o Município deverá definir, no caso de núcleos urbanos não regularizados,

por ocasião da aprovação apresentado com o projeto de regularização dos projetos de

regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:

Implantação dos sistemas viários;

II - Implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando

for o caso; e

III - Implementação das medidas de mitigação e compensação urbanistica e ambiental, e dos

estudos técnicos, quando for o caso.

§ 1º As responsabilidades de que trata o caput deste artigo poderão ser atribuídas aos

beneficiários da REURB-E.

§ 2º Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e

ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como

condição de aprovação da REURB-E.

Art. 52 Para que seja aprovada a REURB de núcleos urbanos informais ou de imóveis urbanos

informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de

outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a

possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles

afetada.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, é condição indispensável à aprovação da REURB a

implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.

§ 2º Na REURB que envolva áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou

administração, o Município, no caso da REURB-S, ou os beneficiários, no caso da REURB-E,

deverão proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal ou do imóvel urbano

informal.

Seção III

Da conclusão da REURB

Art. 53 O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo

da REURB deverá:

I - Indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização

fundiária aprovado:

II - Aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária;

è

III - Identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana

regularizada, e os respectivos direitos reais, quando for o caso.

Art. 54 A Certidão de Regularização Fundiária - CRF é o ato administrativo de aprovação da

regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:

I - O nome ou número do núcleo urbano ou do imóvel urbano regularizado, se aplicável;

II - A localização;

III - A modalidade da regularização;

IV - As responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma, se necessário;

V - A indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;

VI - A listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título

de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão,

o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro

geral da cédula de identidade e a filiação.

Art. 55 Não serão exigidos reconhecimentos de firma nos documentos que compõem a CRF ou o

termo individual de legitimação fundiária quando apresentado pelo Município ou entes da

administração indireta municipal.

Art. 56 As unidades desocupadas e não comercializadas alcançadas pela REURB, terão as suas

matriculas abertas em nome do titular originário do dominio da área.

Art. 57 As unidades não edificadas que tenham sido comercializadas a qualquer título terão suas

matriculas abertas em nome do adquirente, conforme procedimento previsto nos arts. 84 e 99 da

Lei nº 13,465/17.

Art. 58 Quando o núcleo urbano regularizado abranger mais de uma matrícula, o oficial do registro

de imóveis abrirá nova matricula para a área objeto de regularização, destacando a área abrangida

na matrícula de origem, dispensada a apuração de remanescentes.

CNPJ: 41,522.178/0001-80
Praça Chulquinho Ezequiel 2222, Centro
CEP:64868-000 - Baixa Grande do Ribeiro Piaul
Fone: (89)3570-1473 EMAIL: prefeituradebaixagrande@bai.com.br

Art. 59 Na hipótese de a REURB abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição

imobiliária, o procedimento será efetuado perante cada um dos oficiais dos cartórios de registro

de imóveis.

Art. 60 Quando os imóveis regularizados estiverem situados na divisa das circunscrições

imobiliárias, as novas matriculas das unidades imobiliárias serão de competência do oficial do

cartório de registro de imóveis em cuja circunscrição estiver situada a maior porção da unidade

imobiliária regularizada.

Art. 61 Os procedimentos de registro da Certidão de Regularização Fundiária - CRF - e do Projeto

de Regularização Fundiária deverão seguir a regulamentação prevista na legislação federal

vigente.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO REAL DE LAJE

Art. 62 O direito real de laje è aquele em que o proprietário de uma construção base poderá ceder

a superficie superior ou inferior de sua construção a fim de que o titular da laje mantenha unidade

distinta daquela originalmente construida sobre o solo.

Parágrafo único. O Direito Real de Laje pode ser sobre imóveis públicos ou privados.

Art. 63 Para o direito real de laje será aberta uma matricula independente.

Art. 64 O direito real de laje será regido pela legislação federal vigente.

CAPITULO V

DO CONDOMÍNIO DE LOTES

Art. 65 O Condomínio de Lotes será regido pela legislação federal vigente a ser regulamentado

por ato do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI

DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS

CNPJ; 41.522.178/0001-80
Praça Chuiquinho Ezsquiet 2222, Centro
CEP:64868-000 - Saixa Grande do Ribeiro Piaui
Fons: (89)3570-1473 EMAR: prefeituradebaixagrande@bot.com.ler

Art. 66 Serão regularizados como conjuntos habitacionais os núcleos urbanos informais que

tenham sido constituídos para a alienação de unidades já edificadas pelo próprio empreendedor,

público ou privado.

§ 1° Os conjuntos habitacionais podem ser constituídos de parcelamento do solo com unidades

edificadas isoladas, parcelamento do solo com edificações em condomínio, condomínios

horizontais ou verticais, ou ambas as modalidades de parcelamento e condomínio.

§ 2º As unidades resultantes da regularização de conjuntos habitacionais serão atribuídas aos

ocupantes reconhecidos, salvo quando o ente público promotor do programa habitacional

demonstrar que, durante o processo de regularização fundiária, há obrigações pendentes, caso

em que as unidades imobiliárias regularizadas serão a ele atribuídas.

Art. 67 Para a aprovação e registro dos conjuntos habitacionais que compõem a REURB ficam

dispensadas a apresentação do Habite-se, o qual é substituído pela CRF, e no caso de REURB-

S, as respectivas certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

Parágrafo único. As certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias poderão ser

dispensadas caso o requerente do processo de REURB-E não seja o responsável ou coobrigado

pelo recolhimento dos valores.

CAPITULO VII

DO CONDOMÍNIO URBANO SIMPLES

Art. 68 Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser

instituido, inclusive para fins de REURB, condominio urbano simples, respeitados os parâmetros

urbanisticos locais, e serão discriminadas na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas

edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias

públicas ou para as unidades entre si.

Paragrafo único. O condomínio urbano simples será regido pela legislação federal vigente.

CAPÍTULO VIII

REGULARIZAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE UNIDADE DE

CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL OU DE PROTEÇÃO DE MANANCIAIS

CNPJ: 41.522.178/0001-80
Proca Chulquinho Ezequiel 2222, Centro
CEP:64868-000 - Baixa Grande do Ribeiro Piaui
fonel (61)3570-1472 fMAIL: profeturadebaixagrande@bol.com.bi

A

Art. 69 Constatada a existência de área de preservação permanente, total ou parcialmente, em

núcleo urbano informal, a REURB área de preservação observará, também, o disposto nos arts.

64, 65 e seguintes da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese para a qual se torna

obrigatória a elaboração de estudos técnicos que justifiquem melhorias ambientais em relação á

situação anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

Art. 70 Constatada a existência de área de preservação permanente, de unidade de conservação

de uso sustentável ou de proteção de mananciais, total ou parcialmente, em núcleo urbano

informal, a REURB observará, também, o disposto nos arts. 64, 65 e seguintes da Lei Federal n.º

12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese para a qual se torna obrigatória a elaboração de estudos

técnicos que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação anterior, inclusive por meio

de compensações ambientais, quando for o caso.

Art. 71 Nas áreas de preservação permanente, de unidade de conservação de uso sustentável ou

de proteção de mananciais é obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da REURB,

que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior,

inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

Art. 72 Para fins da regularização ambiental ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será

mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

Art. 73 Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável

poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74 As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não

possuirem registro, poderão ter a sua situação jurídica regularizada mediante o registro do

parcelamento, desde que esteja implantado e integrado à cidade, podendo, para tanto, se utilizar

dos instrumentos previstos nesta Lei.

CNPJ: 41.522,178/0001-80

Praça Chuiquinho Ezequiel 2222, Centro CEP:54858-000 - Baixa Grande do Ribeiro Piaul

Fone: (89)3579-1473 EMAIL: profeiturastebalkagrande@tiol.com.br

Art. 75 Os imóveis urbanos privados abandonados, cujos proprietários não possuam a intenção

de conservá-lo em seu patrimônio ficam sujeitos à arrecadação pelo Município na condição de

bem vago.

Parágrafo único. O imóvel será considerado vago, desde que, durante o período de 5 (cinco) anos,

haja ausência de posse e não pagamento dos tributos Municipais, comprovados por relatório de

vistoria e assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 76 Os imóveis arrecadados pelo Município serão destinados, preferencialmente, ao fomento

da REURB-S.

Art. 77 Na REURB-E, promovida sobre bem público ou bem decorrente de carta de aforamento,

havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao

pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, através da aplicação da alíquota de

0,5 % do valor venal do imóvel para fins de lançamento do IPTU, sem considerar o valor das

acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões

e benfeitorias.

§ 1º As áreas de propriedade do Poder Público registradas no Registro de Imóveis, que sejam

objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da REURB, desde

que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma desta Lei, homologado pelo juiz.

§ 2º Havendo acordo entre o particular e o Poder Público, a matrícula viciada poderá ser

aproveitada, mediante a averbação, ou o registro, conforme o caso, da REURB havida na

respectiva unidade imobiliária.

§ 3° O pagamento a que se refere o caput deste artigo poderá ser parcelado em até cinco (5)

anos, interessado.

§ 4° A critério do Poder Executivo local poderá haver descontos periódicos para o pagamento à

vista da alíquota estabelecida no caput, com intuito de fomentar o processo da REURB.

Art. 78 Na REURB-S promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária

e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ato único, a critério

do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo, serão encaminhados ao cartório o

instrumento indicativo do direito real constituido, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados

pela REURB e respectivas qualificações, com indicação das respectivas unidades, ficando

CNPJ: 41,522.178/0001-80
Praça Chulquinho Ezequiei 2222, Centro
CEP:54868-000 - Baixa Grande do Ribeiro Piaui
Fons: (88)3570-1471 EMAIL: prefetturadebaixagrande@bol.com br

dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário.

Art. 79 O Município poderá instituir como instrumento de planejamento urbano Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, bem como Zonas Especiais de Interesse Específico, política municipal de ordenamento de seu território.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se ZEIS, a parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outro ato administrativo municipal, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita às regras específicas de Parcelamento, Ocupação do Solo.

§ 2º A ZEIE será considerada para fins de fomento de atividades econômicas que promovam a circulação de emprego e renda.

§ 3º A REURB não está condicionada à existência de ZEIS.

Art. 80 Esta Lei serà regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal, mas a sua eventual lacuna não impedirá o processamento da REURB nos termos da Lei n° 13.465 de 2017.

Art. 81 Na aplicação da REURB, além das normas previstas nesta Lei poderão ser utilizados os demais instrumentos e normas previstas na legislação federal específica vigente.

Art. 82 As normas e os procedimentos estabelecidos nesta Lei poderão ser aplicados aos processos administrativos de regularização fundiária iniciados pelos entes públicos competentes até a data de publicação desta Lei.

Art. 83 - Ficam revogadas as disposições legais em contrário.

Art. 84 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, Estado do Piaul, aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três.

José Luis Sousa

Prefeito Municipal